



027/1.17.0014072-8 (CNJ:.0035291-28.2017.8.21.0027)

Vistos.

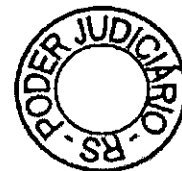
Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por CRM COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. e FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA. – EPP.

1 – As sociedades autoras narraram que são integrantes de um mesmo grupo econômico e que os pedidos formulados e as causas de pedir expostas são comuns, requerendo, dessa forma, o deferimento da recuperação conjunta. Registro, portanto, ser admissível a formação de litisconsórcio em tais casos.

2 – Ademais, a petição inicial parcialmente instruída com os documentos obrigatórios (artigo 51 da Lei nº 11.101/05), fazendo-se acompanhar de:

a) a exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira (fls. 09-16);

b) as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: b.1) balanço patrimonial; b.2) demonstração de resultados acumulados; b.3) demonstração do resultado desde o último exercício social; b.4) projeção de fluxo de caixa para o exercício subsequente (fls. 40-56);



c) a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 58-59);

d) a relação integral dos empregados, em que constam as respectivas funções e salários (fls. 61);

e) certidão de regularidade dos devedores no Registro Público de Empresas e seus atos constitutivos atualizados administradores (fls. 63-75);

f) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor apresentados à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (fls. 77-82);

g) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 84-90);

h) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 91-117);

i) a relação de todas as ações judiciais em que os devedores figurem como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 119-120).



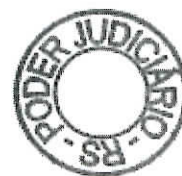
3 – Entretanto, as demonstrações contábeis apresentadas (“b”) não parecem conter os relatórios gerenciais de fluxo de caixa realizado para os três últimos exercícios sociais (há apenas a projeção para o exercício em curso), nem as projeções de fluxo de caixa que haviam sido projetadas para esse mesmo período (se é que houve projeções).

Ademais, a relação de empregados (“d”, fl. 61) discrimina seus salários-base, mas não outras indenizações, vantagens e parcelas a que têm direito, nem discrimina os valores pendentes de pagamento (ou indica a inexistência de valores pendentes, se for o caso).

Em relação à lista de bens particulares do sócio controlador e administrador das devedoras, CARLOS ROBERTO MACHADO DE SOUZA, (“f”), as declarações apresentadas à SRFB, conquanto apresentadas no exercício de 2017, são relativas ao ano-calendário de 2016 e não representam adequadamente o patrimônio do sócio na época do pedido de recuperação (veja-se, por exemplo, que as quotas da sociedade FAÍSCA & FUMAÇA AUTOPEÇAS LTDA., adquiridas em abril de 2014, não constam dos róis).

As relações de ações judiciais em que os devedores são partes (“i”) não estão subscritas pelo administrador das sociedades, como exige o artigo 51, IX, da Lei 11.101/05.

No tocante aos atos constitutivos dos devedores (“e”), note-se que não há atas de nomeação do atual administrador a ser apresentada, pois nomeado no próprio contrato social.



4 – Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para emendar a petição inicial, juntado os seguintes documentos: 4.1) relatórios gerenciais de fluxo de caixa projetados (se houver) e realizados para os três últimos exercícios sociais; 4.2) relação de empregados acrescida, além das informações já apresentadas, de notas quanto a outras indenizações, vantagens e parcelas a que têm direito, além de discriminação dos valores pendentes de pagamento (ou indicação de inexistência de valores pendentes, se for o caso); 4.3) relação atualizada dos bens particulares de CARLOS ROBERTO MACHADO DE SOUZA; 4.4) relação de ações judiciais em que os devedores são partes, subscritas pelo administrador das sociedades.

Santa Maria, 19/12/2017.

Luciano Barcelos Couto,
Juiz de Direito.